



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10921.720246/2013-96  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-011.119 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de maio de 2021  
**Recorrente** LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 12/05/2008

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

MULTA ADUANEIRA. OFENSA A PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICABILIDADE.

Aplica-se o princípio da retroatividade benigna aos casos não definitivamente julgados, quando a legislação deixe de definir o ato como infração ou deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação, de acordo com o art. 106, II, “a” e “b”, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

**Relatório**

Trata-se de Auto de Infração lavrado por descumprimento da obrigação de prestar informação sobre carga importada no prazo mínimo de 48 horas antes da efetiva atracação do

navio, ao qual se aplicou a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, *in verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

.....  
IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):  
.....

e) por **deixar de prestar informação** sobre veículo **ou carga nele transportada**, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada** à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou **ao agente de carga**; e (grifado)

Conforme o Auto e seus anexos, a interessada deveria ter inserido no Siscomex Carga as informações corretas sobre o Conhecimento Eletrônico (HBL) nº 170805098788510 até as 09h17 do dia 12.05.2008, mas apresentou pedido de correção em 16.05.2008, dois dias após a chegada do navio, ocorrida em 14.05.2008. A fiscalização considerou que o pedido de retificação do conhecimento de carga após a atracação do navio caracterizou a prestação de informação fora do prazo.

Na Impugnação, a interessada arguiu em preliminar a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa – a sucinta descrição dos fatos teria impedido a compreensão da motivação do lançamento. No mérito, alegou que a sanção aplicava-se à prestação de informação fora do prazo, e não ao pedido de retificação de informação prestada tempestivamente; que ocorreu ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; que estava configurada a denúncia espontânea; e que foi aplicada norma ainda não vigente, pois os prazos da Instrução Normativa RFB nº 800/2007 passaram a ser exigíveis somente a partir de abril/2009.

Por meio do Acórdão DRJ nº 12-094.984, dispensado de ementa, a Delegacia de Julgamento decidiu pela manutenção do lançamento em sua integralidade.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 27.06.2018, conforme Termo de Ciência à fl. 79, e protocolizou o recurso voluntário em 26.07.2018, conforme Termo de Solicitação de Juntada à fl. 81.

No Recurso Voluntário, a recorrente retomou a argumentação de que a simples retificação de informação prestada tempestivamente não estava tipificada como infração; ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; e configuração da denúncia espontânea. A esses argumentos foi acrescida, nesta fase, a alegação de preclusão do crédito tributário – o julgamento pela DRJ ultrapassou o prazo de 360 dias estabelecido na Lei nº 11.457/2007.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Em que pese a inovação recursal, conheço da matéria denominada preclusão do crédito tributário porque, em realidade, trata-se da alegação de prescrição intercorrente. Por se

tratar de matéria de ordem pública, é passível de conhecimento a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

A recorrente defende que teria ocorrido preclusão na constituição definitiva do crédito tributário pelo decurso do prazo entre a lavratura do auto e o seu julgamento em primeira instância. Entende que a perpetuação do processo administrativo ofende os princípios da eficiência, da segurança jurídica e, mais precisamente, o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que estabelece que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo do recurso.

Sem razão a recorrente.

Em primeiro lugar porque inexistente a “preclusão na constituição definitiva do crédito tributário”. O crédito já foi definitivamente constituído com a lavratura do auto, por autoridade competente e dentro do prazo decadencial.

Em segundo lugar, não obstante o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 dispor sobre um prazo máximo para a Administração Fazendária proferir decisão em processo administrativo fiscal, não estabeleceu qualquer sanção no caso de seu descumprimento, menos ainda dispôs sobre prescrição de um crédito já definitivamente constituído e cuja cobrança foi suspensa exatamente porque o contribuinte interpôs recurso, hipótese definida no art. 151 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 151. **Suspendem a exigibilidade** do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e **os recursos**, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (grifado)

Uma vez suspensa a exigibilidade do crédito, não se inicia a contagem do prazo prescricional, descabendo falar em extinção do direito de exigir o crédito tributário. Esta suspensão visa a proteger o contribuinte da ação da Fazenda enquanto ainda se discute a pertinência, correção ou legalidade de uma exigência fiscal.

De qualquer forma, tal matéria já foi sumulada, sendo de adoção obrigatória a Súmula Carf nº 11, que assim dispõe:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Rejeito, portanto, a alegação de prescrição intercorrente (ou preclusão do crédito tributário).

Afasto também as alegações relacionadas à eventual ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade por se tratar, no fundo, de arguição de inconstitucionalidade de lei tributária/aduaneira, o que não é passível de julgamento por este Colegiado, por falta de competência. Assim, aplico a Súmula CARF nº 2 ao caso, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No mérito, a recorrente alega ausência de tipicidade: a penalidade se aplica quando o responsável deixa de prestar a informação no prazo estabelecido, e não quando, uma vez prestada tempestivamente, solicita a sua retificação. Para corroborar a sua tese, traz a Solução de Consulta Cosit nº 2/2016, editada posteriormente aos fatos do processo, requerendo que se aplique o seu entendimento no caso. Transcreve-se a sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

As **alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo**, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. (grifado)

A Solução de Consulta Cosit nº 2/2016 veio no esteio de uma evolução dos atos administrativos que regem a matéria, que se iniciou em 2014, quando a Receita Federal promoveu alteração substancial na Instrução Normativa nº 800/2007. Dentre essas alterações, consta a inclusão dos arts. 27-A a 27-C, para definir o que se entende por retificação de informação, e a revogação integral do capítulo de penalidades, inclusive do dispositivo que definia como infração o pedido de retificação:

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º **Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração** efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação. [...] (grifado)

Posteriormente, a fim de uniformizar o entendimento, foi editada essa Solução de Consulta, por meio da qual emitiu-se a interpretação de que as alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuravam prestação de informação fora do prazo, descabendo a aplicação da multa.

Dessa forma, tendo a Receita Federal alterado a interpretação do ato, deixando de defini-lo como infração ou como contrário à exigência de ação, possível a aplicação retroativa de interpretação mais benéfica ao interessado em processo não definitivamente julgado com base no art. 106, inciso II, alíneas “a” e “b” do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de **ato não definitivamente julgado**:

a) quando **deixe de defini-lo como infração**;

b) quando **deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação** ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (grifado)

Ressalte-se que se adota o sentido amplo para o termo “lei”, de modo a abranger o conteúdo de uma instrução normativa e de uma solução de consulta, por serem normas

complementares, atos administrativos expedidos pela autoridade competente para a definição do controle aduaneiro no País e para a aplicação da legislação de regência.

Quanto ao pedido de aplicação da denúncia espontânea, entendo que perdeu o objeto, uma vez reconhecido que não foi cometida a infração.

Com essas considerações, rejeito a alegação de prescrição e, no mérito, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard